

O direito ao cadáver como prolongamento do direito ao corpo: a preservação da vontade sobre o destino do corpo morto para fins de criogenia. Comentários ao Recurso Especial nº 1.693.718/RJ

Carlos Henrique Félix DANTAS*

*“O homem não tem poder sobre nada enquanto tem medo da morte.
E quem não tem medo da morte possui tudo”.*

– Leon TOLSTÓI, *Guerra e Paz*.

RESUMO: Este estudo propõe discutir o direito ao cadáver, como prolongamento do direito ao corpo, a partir dos parâmetros interpretativos do Recurso Especial (REsp) nº 1.693.718/RJ, julgado em 2019. Nessa medida, a problemática concentra-se na preservação da disposição de última vontade do falecido em consonância com sua liberdade de dispor sobre o próprio corpo *post mortem* ainda que contrarie, em regra, os interesses dos sucessores legais que busquem destinação diversa do corpo morto clinicamente. Em consonância com o julgamento, elege-se como ponto de partida os avanços da biotecnologia em matéria de preservação do corpo por meio da denominada criônica, popularmente chamada de “criogenia”, ao aliar-se aos manifestos de aspiração transhumanistas. A metodologia de raciocínio empregada foi a analítico-dedutiva, a partir de pesquisa bibliográfica nacional e internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Transhumanismo e pós-humanismo; direitos da personalidade *post mortem*; direito subjetivo ao corpo; destinação do corpo humano *post mortem*; criogenia.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Transhumanismo, Pós-humanismo e Criogenia: subvertendo as fronteiras temporais do corpo humano; – 3. Direito ao Cadáver: bases jurídicas para a regulamentação do destino do corpo morto conforme a genuína autonomia do falecido; – 3.1. Escolhas *post mortem* sobre o destino do corpo; – 3.1.1. Sepultamento; – 3.1.2. Cremação; – 3.1.3. Embalsamamento; – 3.1.4. Outras formas a partir do uso da tecnologia; – 3.1.5. Disposição gratuita com fins científicos; – 3.1.6. Doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano; – 4. Parâmetros Interpretativos do Recurso Especial (REsp) nº 1.693.718/RJ; – 4.1. Síntese dos fatos; – 4.2. Análise do voto vencedor; – 5. Considerações Finais; – Referências.

TITLE: *The Right to the Corpse as an Extension of the Right to the Body: The Preservation of the Will on the Fate of the Dead Body for Cryogenic Purposes. Comments on Special Appeal N°. 1.693.718/RJ*

ABSTRACT: *This study proposes to discuss the right to the corpse, as an extension of the right to the body, from the interpretative parameters of Special Appeal (REsp) N°. 1.693.718/RJ, judged in 2019. To this extent, the problem focuses on the preservation of the last will disposition of the deceased in line with his freedom to dispose of his own body post-mortem even if it contradicts, as a rule, the interests of legal successors who seek a different destination for the medically dead body. In*

* Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pesquisador Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Pesquisador dos Grupos Constitucionalização das Relações Privadas (CONREP/CNPq/UFPE) e Cebid Jusbiomed (CNPq/UNEB). Membro da Comissão de Diversidade Sexual e de Gênero (CDSG) e da Comissão de Direito de Família (CDF) da OAB/PE. Associado ao Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Advogado. E-mail: carloshenriquefd@hotmail.com.

consonance with the judgment, the starting point is the advances of biotechnoscience in matters of preservation of the body through cryonics, popularly known as "cryogenics", in conjunction with the manifests of transhumanist aspirations. The reasoning methodology used was the analytical-deductive one, based on national and international bibliographic research.

KEYWORDS: *Transhumanism and posthumanism; posthumanism; rights of personality post-mortem; subjective right to the body; destination of the human body post-mortem; cryogenics.*

SUMMARY: *1. Introduction; – 2. Transhumanism, Posthumanism and Cryogenics: subverting the temporal boundaries of the human body; – 3. Right to the Corpse: legal bases for the regulation of the fate of the dead body according to the genuine autonomy of the deceased; – 3.1. Post-mortem choices about the fate of the body; – 3.1.1. Burial; – 3.1.2. Cremation; – 3.1.3. Embalming; – 3.1.4. Other forms from the use of technology; – 3.1.5. Free disposal for scientific purposes; – 3.1.6. Donation of organs, tissues and parts of the human body; – 4. Interpretative Parameters of Special Appeal (REsp) N^o. 1.693.718/RJ; – 4.1. Synthesis of the facts; – 4.2. Analysis of the winning vote; – 5. Final Considerations; – References.*

1. Introdução

Houve, em março de 2019, o julgamento de situação jurídica incomum no Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Recurso Especial (REsp) n^o 1.693.718/RJ,¹ na medida em que se instaurou o conflito entre irmãs quanto ao destino do corpo morto de sua figura paterna. Isso porque, à época do julgamento, o corpo do falecido já se encontrava em clínica de criogenia, nos Estados Unidos da América (EUA), desde julho de 2012, em conformidade com a disposição de última vontade declarada pelas vias informais a então filha com quem convivia, recorrente da demanda. Por outro lado, no polo contrário, as recorridas desejavam que o corpo do falecido fosse sepultado em território nacional, de forma a contrariar a manifestação de última vontade do genitor quanto ao seu direito subjetivo ao corpo, declarado em vida, também conhecido como direito ao cadáver.

O fato é que, a criogenia, área do conhecimento que tem origem nas pesquisas do holandês Heike Kamerlingh Onnes, no século XIX, consiste no estudo da matéria a baixíssimas temperaturas, contribuindo para o desenvolvimento das noções científicas de resfriamento, sobretudo quando aplicadas ao processo de liquefação de materiais gasosos, permitindo a sua estabilização e melhor manuseio.² O uso da técnica, por sua vez, no âmbito da medicina, possibilitou o desenvolvimento do que se chama, hoje, por

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial (REsp) n^o 1693718 – RJ*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

² MORONES IBARRA, José Rubén. Centenario de la superconductividad. *Ingenierías*, vol. 14, n. 51, p. 10-21, 2011. p. 11. Disponível em: http://eprints.uanl.mx/10456/1/51_centenario.pdf. Acesso em: 24 jul. 2022.

criopreservação (ou crioconservação), isto é, a preservação de materiais biológicos a partir de temperaturas amenas, para que ocorra congelamento e preservação para utilização futura. A técnica é comumente utilizada pelas clínicas de reprodução humana para que haja o congelamento de óvulos, espermatozoides e embriões humanos para dar cabo ao projeto de parentalidade, seja ele individual ou biparental, em momento futuro.

Contudo, no que diz respeito a criopreservação de corpo humano de pessoa falecida, também chamada de criônica, visão originariamente desenvolvida por Robert Ettinger, na obra *The Prospect of Immortality* (1964), a prática suscita inúmeras controvérsias, desde (i) a disposição do próprio corpo para fins de congelamento como legítima expressão da vontade, no âmbito da autonomia existencial, (ii) as dúvidas em torno da legitimidade dessa destinação, considerando um futuro incerto quanto a uma possível reanimação da pessoa falecida, com base nos avanços da medicina moderna e, ainda, (iii) os conflitos derivados a partir dos interesses de familiares por disposição diversa do corpo humano, como o sepultamento, a cremação, doação de órgãos, entre outras práticas possíveis.

Nessa medida, este trabalho propõe levantar, especificamente, o debate em torno do REsp nº 1.693.718/RJ, quanto a destinação de corpo humano de pessoa falecida para fins de criopreservação, a partir do intrínseco debate em torno do chamado direito ao cadáver enquanto prolongamento do direito ao corpo, na legitimidade de destinação sobre o próprio corpo no âmbito da autonomia existencial. Por esse motivo, o estudo será dividido em três momentos: (i) a definição sobre os avanços da biotecnociência no que tange a criogenia como ferramenta de preservação do corpo para momento futuro, concretizando os ideais transhumanistas na sociedade; (ii) o levantamento de bases jurídicas que legitimem a preservação da autonomia da vontade sobre o destino do próprio corpo de pessoa falecida, como expressão da autonomia existencial da pessoa humana; e, (iii) mensurar, de forma crítica, as diretrizes interpretativas da decisão do STJ, objeto de análise deste artigo, para compreender a legitimidade de preservação da vontade *post mortem*, enquanto extensão do direito ao próprio corpo.

Como método de raciocínio, adotou-se o analítico dedutivo, a partir do estudo de revisão bibliográfica nacional e internacional no que diz respeito às práticas de criogenia em seres humanos e, ainda, a livre disposição do corpo como substrato genuíno de direito da personalidade. No que tange ao estudo jurisprudencial, concentrou-se o debate no julgamento do REsp nº 1.693.718/RJ proferido pelo STJ em março de 2019.

2. Transhumanismo, pós-humanismo e criogenia: subvertendo as fronteiras temporais do corpo humano

Existe um dissenso quanto a definição do conceito de pós-humanismo, na medida em que talvez uma de suas principais características seja a fluidez conceitual, cuja emergência de diálogo passou por um longo processo histórico de rupturas transformativas na história ocidental da humanidade.³ No entanto, de forma simplificada, pode-se extrair do levantamento de Mauro Carvalho que o pós-humano seria uma continuação do ser humano na escala de evolução da espécie, por meio de algumas características identificáveis: 1) o pós-humano é uma projeção do futuro que ainda haverá de se cumprir conforme os avanços das tecnologias; 2) a utilização metafórica dos manifestos transumanistas tornam imprecisas a definição sobre o pós-humano; 3) as fronteiras entre a tecnologia e a natureza humana encontram-se maleáveis; 4) as ações sobre um corpo tecnologizado determinam mudanças no modo em que o ser humano percebe o mundo; e, 5) deposita-se na tecnologia a fé como algo salvador, demonstrando uma possível relação entre tecnologia e religiosidade.⁴

Seguindo, conseqüentemente, esses apontamentos, pode-se entender a lógica de transformação do homem natural ou biológico para o transumano, enquanto um estágio intermediário, compreendido como “aqueles que escolhem trabalhar continuamente pela melhoria ou aperfeiçoamento da espécie humana”.⁵ E, alcançando-se, por conseguinte, o pós-humano como estágio futuro de evolução da espécie por meio das tecnologias transformativas do corpo humano. Desse modo, os fundamentos do movimento transumano possibilitam o surgimento de um novo ser, o pós-humano, resultado tanto da revolução robótica, derivada da utilização de implantes biônicos e da inteligência artificial de maneira integradas, como também da engenharia genética da precisão, por meio de edição genética em embriões e seres humanos.⁶ É, talvez, o homem

³ Segundo Mauro de Carvalho, a emergência do discurso pós-humano pode ser explicado a partir de um processo histórico do pensamento ocidental a partir de cinco grandes rupturas: 1) dissolução entre as fronteiras entre o humano e animal (Charles Darwin); 2) constatação de que não há diferença entre matéria inerte e ser vivo, havendo apenas complexidade; 3) compreensão de que as máquinas e seres vivos são sistemas de sistemas, compostos por níveis de complexidade integrados; 4) desenvolvimento de atividades partilhadas entre humanos e máquinas; e, 5) a verificação de que o homem tornou-se capaz de intervir sobre a vida (CARVALHO, Mauro Schulz de. *A máquina no trono da divindade: o pós-humanismo representado na rede*. 100f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009. p. 44. Disponível em: <http://www.bdtd.uerj.br/>. Acesso em: 26 jul. 2022).

⁴ CARVALHO, Mauro Schulz de. *A máquina no trono da divindade: o pós-humanismo representado na rede*. *Cit.*, 2009. p. 52-55.

⁵ KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Transumanismo e inteligência artificial. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo. *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 106.

⁶ A terapia gênica, em seres humanos, evoluiu de forma a alterar o chamado corpo genético, de modo que a partir de 2012 as cientistas Jennifer Doudna e Emmanuelle Charpentier descobriram o potencial do sistema bacteriano CRISPR que, quando associado à proteína Cas9, funciona como uma ferramenta capaz de alterar

moderno transformado a partir das atitudes que ressignificam o seu ser diante do manifesto sobre uma liberdade morfológica do corpo biológico em conexão com a tecnologia.

À vista disso, cumpre reforçar que a convergência das inovações da biotecnociência partem do pressuposto que embora algumas tecnologias ainda não possibilitem o uso imediato do rompimento de algumas barreiras naturais do corpo biológico, pode-se, em momento futuro, subverter algumas limitações tradicionais, das quais fizeram perecer algumas pessoas humanas. Por esse motivo, alguns sujeitos, em consonância com sua liberdade sobre o próprio corpo, buscam-se utilizar de ferramentas que possibilitem criopreservar o corpo humano para reanimação futura, na qual haja um horizonte em que as tecnologias possam transformar determinada enfermidade em problema do passado. Ou, até, em alguns casos, transferir-se a consciência humana para uma nova forma de corpo, seja esse sintético ou robótico. Essa ferramenta, entendida ainda hoje por controversa, chama-se de criônica, responsável pelo congelamento do corpo de seres humanos, na medida em que objetiva macular as barreiras temporais do corpo humano, de forma a preservá-lo no tempo para além da finitude esperada tradicionalmente pela lógica biológica ou natural da espécie humana a partir da decomposição.

Por isso, à título de definição, embora, popularmente, utilize-se o termo criogenia como a forma pela qual o corpo humano passa pelo resfriamento, na pretensão de descongelamento e reanimação futura, o termo, na verdade, como fora falado, refere-se a área do conhecimento na qual a matéria, de forma ampla, é submetida a baixíssimas temperaturas, geralmente abaixo de -150°C e podendo até aproximar-se do zero absoluto.⁷ Dessa maneira, não deve ser confundida com a denominada criônica então referenciada, isto é, meio pelo qual busca-se congelar o corpo humano para que, em momento futuro, possa ser possível reanimá-lo com as mais modernas técnicas disponíveis pela ciência moderna, das quais, atualmente, a ciência ainda não progrediu a ponto de consolidar a reanimação do corpo morto clinicamente. Essa visão, originariamente desenvolvida por Robert Ettinger, na pioneira obra *The Prospect of Immortality* (1964), sustentara na época que, no futuro, haveria disponibilização de procedimento rotineiros para congelamentos daqueles que estão falecendo e o

o genoma de qualquer ser vivo: seja ele animal ou vegetal. Essa tecnologia, ganhadora do Nobel de química de 2020, inaugura um novo marcador histórico nos avanços científicos que dizem respeito a engenharia genética, pois permite, com precisão, alterar o genoma de células somáticas e germinativas de forma mais objetiva. Além disso, a simplicidade no uso da ferramenta permitiu que fosse rapidamente popularizada. Sobre o tema, do ponto de vista jurídico, aplicado embriões humanos, conferir DANTAS, Carlos Henrique Félix. *Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

⁷ MORONES IBARRA, José Rubén. Centenario de la superconductividad. *Cit.*, 2011. p. 11.

fornecimento de apoio científico e financeiro para pesquisas direcionadas a desenvolver congelamentos não prejudiciais ao corpo morto clinicamente.⁸

Nesse sentido, explica Benjamin Best⁹ que a criônica, atualmente, funciona de modo que no primeiro estágio de criopreservação a circulação e a respiração do sujeito criônico seja mecanicamente restaurada, ao administrar-se medicamentos protetores e proceder com o resfriamento a uma temperatura entre 10°C e 0°C. Logo em seguida, no que tange ao sangue do sujeito, por sua vez, deve ser substituída a parcela significativa de água por uma mistura crioprotetora para evitar a formação de gelo, através do processo chamado vitrificação. Em seguida, o corpo do sujeito deve ser resfriado a uma temperatura abaixo de 120°C e mantido no estado de criostasia. Por fim, quando e se a medicina futura tiver a capacidade, o sujeito será reanimado. Ainda segundo o autor, justifica-se a criônica em razão de (i) as baixas temperaturas desacelerarem o metabolismo, impedindo mudanças químicas, (ii) a formação de gelo no corpo ser diminuída ou até eliminada por meio da vitrificação, (iii) o estado de morte legal não se confundir com morte irreversível e (iv) os danos ocasionados pela criopreservação e pela morte clínica poderão ser reversíveis no futuro.

Diante disso, ainda que pareça ser uma destinação questionável, do ponto de vista da ciência médica atual, centenas de pessoas, desde a década de 1960, ocupam-se de buscar a criopreservação do corpo como alternativa futura para um suposto problema de finitude temporária de seus corpos, em organizações como a *Alcor Life Extension Foundation*,¹⁰ a *American Cryonics Society*¹¹ ou o *Cryonics Institute*.¹² Nessa medida, costuma-se adotar como parâmetro para a aplicação da criônica, conforme a apuração de informações constantes no sítio eletrônico das referidas instituições, que: (i) haja morte clínica declarada da pessoa que deseja ter seu corpo criopreservado, (ii) declaração de vontade quanto a destinação do corpo e (iii) contrato de financiamento do procedimento firmado com a clínica de criopreservação.

Especificamente, como pode-se observar na figura abaixo do *Cryonics Institute*, fundado por Robert Ettinger, o último estágio consiste em colocar o paciente em criostato de nitrogênio líquido, especialmente projetado para armazenar o sujeito criônico por tempo

⁸ ETTINGER, Robert. *The prospect of Immortality*. New York: Doubleday, 1964. p. 167-168. Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em: 27. jul. 2022.

⁹ BEST, Benjamin P. Scientific justification of cryonics practice. *Rejuvenation Research*, v. 11, n. 2, p. 493-503, 2008. p. 493-494. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁰ Disponível em: <https://www.alcor.org/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹¹ Disponível em: <https://www.americancryonics.org/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹² Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

indeterminado, independentemente de eletricidade, mas sendo eles verificados diariamente.¹³ Atualmente, segundo dados disponibilizados no instituto, há cerca de 227 sujeitos criopreservados.¹⁴

Figura – Unidades de armazenamento de corpos criopreservados em *Cryonics Institute*



Fonte: Cryonics Institute, 2019.

Este horizonte aproxima-se do que, nas lições de Paula Sibilia,¹⁵ é considerado como fáustico, na medida em que se utiliza dos avanços científicos para ultrapassar a condição humana. Isso porque o uso da tecnologia possibilita reconfigurar o que é vivo, na luta contra o envelhecimento e a morte, desenvolvendo tecnologias da imortalidade que propõem a reversibilidade da morte clínica e a discussão sobre a ordem de ressuscitar ou não pessoas falecidas, no paradigma foucaultiano sobre o direito de intervir para fazer viver ou deixar morrer.

Nesse cenário, por isso, insere-se o debate sobre a revolução tecnológica do corpo, que não se impõe apenas como importante, mas como consequência da necessidade de revisitar os limites ético-jurídicos e as possibilidades de transformação do corpo humano no campo da autonomia privada. Afinal, não seria o corpo também um espaço de autorrealização humana e construção da identidade? Sendo assim, constata Stefano Rodotà que “a convergência de tecnologias exige também uma convergência das formas

¹³ Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁴ Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

¹⁵ SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico: a alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015. p. 49 e 54.

de intervenção jurídica, sobretudo quando elas encontram um ponto de referência comum, representado pela pessoa e pelo seu corpo”.¹⁶

3. Direito ao cadáver: bases jurídicas para a regulamentação do destino do corpo morto conforme a genuína autonomia do falecido

O direito ao corpo, classificado tradicionalmente como um direito subjetivo, atrelado à plasticidade do direito à identidade, não encontra amplitude apenas nos atos jurídicos relativos à vida e à existência material da pessoa humana, mas, também, na confluência de sua vontade na terminalidade da vida, para que, ao deparar-se com uma suposta finitude, possa-se escolher, genuinamente, a conformação de sua vontade com o destino mais apropriado ao seu corpo. Nesse espectro, então, encontra-se o denominado direito ao cadáver, enquanto substrato essencial do direito ao corpo em sua amplitude. Isso porque, embora a personalidade seja extinta com a morte,¹⁷ ainda há que se tutelar o cadáver como extensão da personalidade sobre àquilo que o morto representava em vida.

Uma das principais dúvidas acerca do tema seria a definição da natureza jurídica do cadáver, ora identificado como (i) coisa, mas assentando a impossibilidade de atribuir caráter econômico ao corpo morto, ora (ii) negando-se a condição de coisa ao cadáver,¹⁸ reconhecendo-se, ainda, que não se trata de uma pessoa natural, afinal, não possui vida. A sua natureza jurídica, para este trabalho, portanto, não se aproximaria de partes específicas do corpo humano, porque deve-se proteger a totalidade do corpo da pessoa falecida, integrando, portanto, seus órgãos e o patrimônio genético, como células somáticas e germinativas, dado ao estado atual de avanço da biotecnociência. Nesse sentido, embora a personalidade jurídica seja extinta com a morte de seu titular, deve-se proteger o cadáver como resíduo dela, na medida em que merece respeito e amparo dada a sua situação subjetiva existencial, na medida em que decorre de um direito da personalidade.

A proteção do corpo morto encontra guarida, ainda, no direito público, por meio da tipificação da profanação do cadáver¹⁹ e as suas cinzas ou, ainda, a destruição, subtração

¹⁶ RODOTÀ, Stefano. Pós-humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./mar. 2021. p. 144. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

¹⁷ Código Civil (2002): “Art. 6.º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”.

¹⁸ SILVEIRA, Evandro Balthazar da. *Cousas na órbita do direito: o corpo, o cadáver do homem e o jazigo perpétuo*. Imprensa Oficial da Bahia: Bahia, 1950, p. 205.

¹⁹ Código Penal (1940): “Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa”.

ou ocultação do cadáver ou parte dele.²⁰ Na constituição, o legislador no § 4º do art. 199 veda qualquer tipo de comercialização do corpo, ao abranger órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e a transfusão de sangue e seus derivados.

Por se tratar de um genuíno direito da personalidade, na amplitude do direito ao corpo, o direito ao cadáver possui como uma de suas principais características a intransmissibilidade,²¹ não sendo, por isso, objeto de cessão ou sucessão, por se tratar de bem de natureza infungível, no qual não se poderá transmiti-lo por *causa mortis*.²² Por esse motivo, ancorado no parágrafo único do art. 12 do Código Civil de 2002 (CC/02),²³ os sucessores legais possuem, em verdade, apenas legitimidade processual ativa para defender os interesses do falecido, como as disposições de última vontade, a memória, a identidade, a honra, a imagem, o nome, a vida privada, as suas obras e demais criações, como a marca, entre outros valores pessoais.²⁴

A declaração de vontade quanto ao destino do corpo morto, temática que mais interessa a este trabalho, encontra como ponto fulcral o princípio da *liberdade*, na dimensão de poder dispor sobre o próprio corpo a partir de negócios jurídicos existenciais. Dessa maneira, ensina Ana Carolina Brochado Teixeira²⁵ que as situações existenciais também serão consideradas fatos jurídicos, as quais para serem dotadas de validade devem seguir, no que couber, os elementos relativos ao art. 104 do CC/02,²⁶ por isso, deve haver: (a) sujeito capaz, que detenha discernimento e funcionalidade, para que entenda com responsabilidade suas escolhas e exerça por si próprio o seu direito subjetivo; (b) objeto relativo aos direitos da personalidade; e, (c) liberdade quanto a forma de pactuação, mas sendo aconselhável que haja consentimento por escrito.

Embora haja liberdade de formas, no que tange a disposição sobre o próprio corpo na

²⁰ Código Penal (1940): “Art. 211. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa”.

²¹ Código Civil (2002): “Art. 11º Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

²² BELTRÃO, Silvío Romero. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13-14.

²³ Código Civil (2002): “Art. 12º [...] Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.

²⁴ BELTRÃO, Silvío Romero. A tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. *Revista de Processo*. Vol. 247, p. 177-195, 2015, p. 179. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

²⁵ TELXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

²⁶ Código Civil (2002): “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”.

terminalidade da vida, pode-se eleger como instrumentos possíveis: (i) as diretivas antecipadas de vontade (DAV), popularmente conhecidas como testamento vital,²⁷ as quais funcionam de modo que o paciente documente os seus desejos, de forma prévia, sendo regulamentado, no Brasil, atualmente pela Resolução CFM 1.995/2012;²⁸ ou através de (ii) testamento, seja qual for a modalidade, por meio da inclusão de cláusula existencial em que o sujeito manifeste o desejo sobre a destinação adequada ao seu corpo morto conforme a genuína autonomia existencial, com fulcro no que dispõe o §2º do art. 1.857 do CC/02.²⁹

Como forma de viabilizar a escolha *post mortem* do destino sobre o próprio corpo, em casos em que a forma direcionada pelo falecido seja custosa, deve-se socorrer do espólio subjacente, subtraindo-se não apenas as dívidas do *de cuius*, conforme dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015,³⁰ mas também o montante necessário para promover a conformação da vontade do falecido. Por isso, em interpretação análoga ao que propõe o legislador, deve o espólio responder pelas dívidas do falecido, mas, tendo havido a partilha, cada herdeiro deverá responder por elas, no que couber a força da herança.

Na ausência de montante necessário para custear o procedimento, através do espólio, vislumbra-se que, de forma solidária, poderão os parentes próximos e amigos se disponibilizarem a custear o procedimento, como ato de liberalidade.

3.1. Escolhas *post mortem* sobre o destino do corpo

Nessa medida, caso haja expressa disposição da vontade do falecido, independente das vias formais ou informais, poderá escolher-se, entre os métodos mais conhecidos, sobre o destino do corpo morto, para realizar-se:

3.1.1. Sepultamento

Forma mais tradicional no Ocidente, em que, a partir do costume de cada povo, adotar-se-á ritos fúnebres específicos para o enterro do cadáver. Costuma-se distinguir a prática,

²⁷ Sobre o tema, ver: DADALTO, Luciana. *Testamento Vital*. 6. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

²⁸ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 1.995/2012*, de 31 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

²⁹ Código Civil (2002): “Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. [...] § 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”

³⁰ Código de Processo Civil (2015): “Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”.

ainda, em (i) inumação, modo mais tradicional de enterro do corpo no solo, em que se pode depositar mais de um cadáver no local e (ii) entumulação, na qual destina-se o espaço para construções tumulares, havendo um único corpo no ambiente.³¹ No Brasil, a matéria é regulada no *caput* do art. 77 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973),³² em que se fala sobre a obrigatoriedade de certidão oficial de registro quanto ao local do falecimento ou de residência do *de cuius*, além disso, estabelece parâmetro para a prática quando houver falecimento de pessoa em local diverso de seu domicílio. Comenta-se, ainda, que a prática remonta a 100 mil anos a. C., havendo registros de indivíduos cobertos por pedras, a fim de protegê-los de animais no Paleolítico Inferior e Médio.³³

3.1.2. Cremação

Prática mais frequente no Oriente, consiste em modo pelo qual busca-se incinerar ou queimar os restos mortais do corpo morto para que sejam transformados em pó, no qual se poderá, também, haver diretivas do falecido quanto a destinação ou conservação de suas cinzas. A sua regulamentação legal encontra subsídio no §2 do art. 77 da Lei de Registros Públicos,³⁴ em que somente será admitida quando: a) houver manifestação de vontade do falecido sobre a incineração, independente da forma; b) em caso de interesse de saúde pública; e, c) em caso situação de morte violenta, somente após a autorização de autoridade judiciária. A prática, por sua vez, não seria um fenômeno recente, tendo registros desde o período Neolítico, por volta de 4 mil anos a. C., mas sendo enfraquecida, sobretudo, com a ascensão do Cristianismo.³⁵

3.1.3. Embalsamamento

Em verdade, trata-se de forma de preservação do corpo de pessoas mortas para evitar a putrefação, tendo surgido, sobretudo, nas práticas do Egito Antigo, onde havia a

³¹ ANTONIO, Luana Jacqueline Santos Silva; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih Ferreira. A titularidade do direito ao cadáver e as novas formas de destinação do corpo humano. *Revista FAROL – Rolim de Moura RO*, v. 13, n. 13, p. 61-80, 2021, p. 68.

³² Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973): “Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cuius, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte.”

³³ SILVA, Leonardo Oliveira. *Espaços da morte*. 410 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, 2017, p. 115. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

³⁴ Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973): “Art. 77. [...] § 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.”

³⁵ SILVA, Leonardo Oliveira. *Espaços da morte*. *Cit.*, 2017, p. 320 e 327.

adoração aos mortos como elemento religioso. Isso porque, na tradição egípcia, havia a crença na imortalidade da alma e a posterior reencarnação na sociedade.³⁶ Modernamente, contudo, costuma-se utilizar a prática, especialmente, para conservar, em segurança, o cadáver para a sua posterior destinação, como em situações em que o corpo precise ser transportado.

3.1.4. Outras formas a partir do uso da tecnologia

Atualmente, ainda pode-se falar na existência de novas formas de destinação do corpo morto, a partir do avanço da tecnologia, dentre as quais, sem a pretensão de esgotar o tema, pode-se falar na (i) plastinação e na (ii) criônica, anteriormente mencionada.³⁷

A plastinação, técnica desenvolvida pelo médico Gunther Von Hages, nos anos 1970, consiste em método de conservação do corpo no qual recorre-se ao embalsamamento de forma imediata para interromper o processo de decomposição para que, assim que possível, iniciasse a substituição de água e gorduras presentes no corpo por polímeros de plástico. A duração do procedimento pode levar meses, dependendo do tamanho do corpo objeto do procedimento. O método, como resultado, permite que haja a exposição de corpos plastinados, tendo havido, no Brasil, a exemplo, a exposição *Human Bodies – Maravilhas do Corpo Humano*,³⁸ em 2015, e a *Corpo Humano: real e fascinante*, em 2007.³⁹

A criônica, por sua vez, popularmente chamada de criogenia, como anteriormente tratada, possui o propósito finalístico de preservar o corpo para que, em momento futuro, conforme os avanços da biotecnociência, haja a possibilidade de reanimação, seja por meio de técnicas coligadas a inteligência artificial, robótica e, até mesmo, corpos humanos sintéticos.

3.1.5. Disposição gratuita com fins científicos

A disposição do próprio corpo *post mortem* encontra validade, inclusive, para disposição diversa das mencionadas, na qual o sujeito possa escolher destinar o próprio corpo, de

³⁶ SILVA, Leonardo Oliveira. *Espaços da morte. Cit.*, 2017, p. 140.

³⁷ Além das mencionadas, ensinam Luana Antonio e Natália Ferreira sobre a possibilidade de destinar para (i) recifes eternos e (ii) transformação dos restos mortais em pedras preciosas. Sobre o tema, ver: ANTONIO, Luana Jacqueline Santos Silva; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih Ferreira. A titularidade do direito ao cadáver e as novas formas de destinação do corpo humano. *Cit.*, 2021, p. 74.

³⁸ EXPOSIÇÃO Human Bodies morta o corpo humano em Niterói. *G1*, Rio de Janeiro, publicado em 21/03/2015 às 07h11min. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

³⁹ KIM, Joon Ho. Exposição de corpos humanos: o uso de cadáveres como entretenimento e mercadoria. *Mana*, v. 18, p. 309-348, 2012, p. 310. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

forma gratuita, no todo ou em parte, com o propósito científico ou altruístico, conforme dispõe o art. 14 do CC/02.⁴⁰

Por finalidade científica, pode-se entender a disposição do corpo para pesquisas científicas ou estudo nas universidades,⁴¹ enquanto a altruística pode ser interpretada como a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, de forma solidária e gratuita, como será abordado no subtópico seguinte. Ressalva-se, como dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, que a qualquer tempo o ato de disposição poderá ser livremente revogado pelo titular do direito na sua disposição de última vontade, para que não haja violação de sua liberdade.

Comenta-se, ainda, que o enunciado nº 277 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF),⁴² interpreta que a vontade do falecido deve prevalecer sobre a vontade dos familiares no que tange a validade de dispor, gratuitamente, o próprio corpo com objetivo científico ou altruístico após a morte.

3.1.6. Doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano

Diante da autonomia da pessoa humana em dispor sobre o próprio corpo, há, ainda, a possibilidade de escolher destinar partes específicas do corpo após a morte. A doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano encontra-se regulamentada pela Lei nº. 9.434/1997, alterada pela Lei. nº. 10.211/2001. Nesse sentido, a destinação de parte específica do corpo, consoante dispõe o *caput* do art. 3º, somente deverá ocorrer após a morte clínica da pessoa, devendo ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, que será constatada e registrada por pelo menos dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante.

Além disso, a retirada de órgãos está condicionada, necessariamente, ao consentimento em vida do falecido que, havendo ausência, conforme o art. 4º, somente será suprido quando houver autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha

⁴⁰ Código Civil (2002): “Art. 14. *É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo*”.

⁴¹ A legislação prevê, ainda, a possibilidade de destinação do cadáver não reclamado, dentro do prazo de trinta dias, às escolas de medicina, para fins de ensino e pesquisa, a partir do art. 2º da Lei 8.501/1992.

⁴² IV Jornada de Direito Civil do CJF: “O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei n. 9.434/1997 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador”.

sucessória (reta ou colateral) até o segundo grau, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

A proteção ao cadáver encontra extensão, no diploma, também, a partir da vedação à remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas, na medida em que não se pode fazer presumir o consentimento e, sequer, supri-lo chamando parentes próximos, na impossibilidade de também identificá-los.

4. Parâmetros Interpretativos do Recurso Especial (REsp) nº 1.693.718/RJ

Tendo em vista o panorama apresentado, passar-se-á a analisar, especificamente, o REsp que tratou sobre a destinação do corpo *post mortem* de falecido que optou pela criônica, enquanto técnica de conservação do corpo para momento futuro, em que a biotecnociência oferte um novo cenário de avanços científicos, no qual a finitude da vida seja um problema do passado. Por isso, elegeu-se como forma adequada de estudo a subdivisão da análise em (i) síntese dos fatos e (ii) parâmetros adotados na decisão do STJ.

4.1. Síntese dos fatos

O conflito de interesses, manifestado no processo, surge a partir da discordância entre as filhas do falecido⁴³ quanto ao destino *post mortem* do seu corpo. De um lado, há a filha com quem residiu e conviveu o *de cuius* nos últimos trinta anos de sua vida, sendo fruto de seu último casamento, e que propõe preservar a sua disposição de última vontade, manifestada pelas vias informais, acerca do interesse de ter o seu corpo morto criopreservado em clínica que realiza a técnica da criônica, para que, em futuro hipotético, possa ser reanimado a partir dos avanços da biotecnociência. Por esse motivo, providenciou os preparativos por intermédio da empresa Rio Pax, localizada no Rio de Janeiro (RJ), cidade que então residia com o falecido, para posterior traslado do corpo para os EUA.

Por outro lado, no polo contrário que originou a ação em primeiro grau, mediante petição em ação ordinária, há as filhas do falecido, de casamento anterior, que não conviviam com o *de cuius* em seus últimos anos de vida, mas que desejavam que o seu pai fosse

⁴³ Optou-se em preservar a identidade das partes envolvidas, ainda que não se trate de um caso que haja segredo de justiça, havendo, inclusive, ampla cobertura midiática nas plataformas jornalísticas. Por esse motivo, a narrativa factual ocorrerá, de forma restrita, ao interesse do ponto de vista jurídico sem adentrar em julgamentos morais acerca do caso.

sepultado em território nacional, na cidade de Canoas, no Rio Grande do Sul (RS), em jazida da família.

Em primeiro grau, o juízo entendeu sobre a procedência parcial do pedido para autorizar o imediato sepultamento do corpo em território nacional, contrariando a disposição de última vontade do falecido quanto a sua destinação do corpo *post mortem*.

Em apelação da parte ré, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), por maioria dos votos, decidiu sobre a procedência do recurso para determinar a realização da técnica da criônica no corpo do falecido. Isso porque, mesmo havendo ausência de testamento ou codicilo, haveria elementos constantes nos autos, sobretudo prova documental, que demonstravam, de forma inequívoca, o desejo do falecido em ter o seu corpo criopreservado. Entre as principais constatações do acórdão, destaca-se, também, a observância de que o propósito do julgamento vai além da litigância processual entre as irmãs, devendo-se perquirir, em verdade, a real vontade do falecido.

Apenas após essa decisão, em 24/04/2012, que o corpo do falecido fora enviado para a cidade de Michigan, nos EUA, aonde fora criopreservado no *Cryonics Institute*, permanecendo, até então. Salienta-se, ainda, que para dar legitimidade ao pleito de seu pai, a parte ré desembolsou cerca de 95 mil reais para manter o corpo criopreservado no território nacional, até que houvesse a autorização judicial e a posterior transferência do corpo.⁴⁴

Frente ao referido acórdão, as autoras opuseram embargos infringentes que foram acolhidos por maioria dos votos do Tribunal de origem para determinar o imediato sepultamento do corpo no Brasil, afastando-se, porquanto, a vontade do falecido quanto ao congelamento e preservação do corpo para a posteridade, no qual sinalize-se, no futuro, um horizonte de avanço na biotecnologia que permita a reanimação de seu corpo.

Em decorrência da decisão proferida no acórdão, a parte ré decidiu opor Recurso Especial sob o fundamento de que “O cerne da controvérsia é se fazer prevalecer a última vontade do falecido, seu direito personalíssimo de livremente orientar a destinação de seu corpo”.⁴⁵

⁴⁴ 'JÁ PENSOU poder rever meu pai?', diz filha que acha possível ressuscitá-lo. *G1*, Rio de Janeiro. Publicado em 15/06/2012, às 06h48min e atualizado em 18/06/2012, às 11h03min. Disponível em: <http://glo.bo/MMRhHX>. Acesso em: 14 ago. 2022.

⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial (REsp) nº 1693718 – RJ*. Cit., p. 5-6.

Sendo assim, por unanimidade, a Terceira Turma do STJ decidiu sobre o provimento ao recurso, em março de 2019, que esteve sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, sendo o seu voto acompanhado pelos Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, estando ausente, apenas, a Ministra Nancy Andrighi. Por esse motivo, passar-se-á, agora, analisar o referido voto.

4.2 Análise do voto vencedor

Por se tratar de questão eminentemente jurídica, da qual descabe qualquer juízo de valor moral ou religioso quanto as escolhas do falecido no que tange ao destino *post mortem* de seu próprio corpo, entendeu o Min. Marco Aurélio Belizze, na esteira dos seguintes argumentos:

(A) *Lacuna legislativa*: a ausência de previsão específica quanto a utilização da criônica em corpo humano *post mortem* legitima a utilização do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº. 12.376/10).⁴⁶ Por isso, deve-se aplicar como solução a analogia jurídica (*iuris*), na qual consiste em aplicação de normas semelhantes para que haja extração de elementos normativos necessários à integração da lacuna existente sobre o assunto.

(B) *Equiparação da criônica com as normas aplicáveis à cremação*: ao analisar as regras correlatas, dispostas no ordenamento jurídico pátrio, encontra-se o que dispõe o legislador sobre a cremação, regulada na Lei de Registro Público através do §2 do art. 77. Segundo o relator, pode-se extrair que, com exceção da hipótese de “morte violenta”, que necessita de autorização judicial, os requisitos para a cremação seriam (i) a existência de atestado de óbito assinado por dois médicos ou por um médico legista e (ii) a anterior manifestação da vontade do indivíduo por ter o seu corpo incinerado após a morte. Dessa forma, a legislação não exige que a pessoa tenha deixado por escrito a vontade para que seja cremada, não exigindo forma especial, sendo possível aferir a vontade por outros meios legais, como por qualquer meio de prova admitido em direito.

(C) *Legitimidade processual ativa para proteger a manifestação de última vontade do falecido*: ainda que haja a extinção da personalidade jurídica por *mortis causa*, com base no art. 6º do CC/02, deve-se permanecer tutelando-a, mesmo que contrarie formalidades

⁴⁶ Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei n. 12.376/10): “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

testamentárias. Ao tomar-se como base o parágrafo único do art. 12 do CC/02, o parágrafo único do art. 20 do mesmo diploma e o art. 4º da Lei nº 9.434/97, pode-se interpretar que a manifestação de última vontade expressa, deixada pelo falecido, deve corresponder com aquela apresentada por seus familiares mais próximos.

Dessa forma, a vontade objeto de proteção jurídica deve corresponder com aquela exprimida pelo finado quando ainda possuía vida. Por isso, os familiares não os titulares por excelência do direito, mas adquirem apenas a capacidade jurídica de fato para exercer a proteção do direito, ao passo que há a impossibilidade de o falecido assim fazê-lo.

Nessa medida, no caso concreto, ainda que todas as filhas do *de cuius* estejam na mesma linha sucessória (1º grau descendente), não há que se falar de presunção em favor de todas elas, devendo-se valorizar, em verdade, aquela que não só conviveu como também coabitou com o falecido pai nos seus últimos 30 anos de vida. Enquanto as demais filhas, fruto do casamento anterior do genitor, residiam em outro estado, não tendo contato próximo com ele nos seus últimos anos de vida. Por isso, o Ministro chegou à interpretação que a filha com quem viveu e coabitou com o pai, em seus últimos anos de vida, é a que pode traduzir melhor a vontade do falecido.

Ademais, segundo relatado no REsp, a filha ainda possuía procuração pública de seu pai, com amplos poderes e feita em vida, para que procedesse, da melhor forma, quanto as decisões que serão tomadas sobre o destino *post mortem* de seu corpo.

Entende o Ministro que a causa de pedir, na petição inicial, fundamenta-se, unicamente, no desejo das próprias autoras de terem o seu pai sepultado em território nacional, ignorando o fato de haver disposição de última vontade a partir de direito personalíssimo sobre o próprio corpo.

Fundamenta o relator, também, que fato relevante é que todos os custos relativos às despesas com o procedimento de crioconservação do corpo estão sendo custeados, unicamente, com as verbas da filha do falecido com quem convivia, gastando, por isso, suas economias para dar cabo a vontade do *de cuius*.

(D) *Reconhecimento do direito ao cadáver como uma extensão do direito ao corpo e, portanto, um direito da personalidade*: o ordenamento jurídico, no âmbito privado, valoriza a autonomia tanto no (i) aspecto patrimonial, com base no art. 1.857 do CC/02, relativo a capacidade de dispor em testamento sobre os próprios bens, como também no

(ii) aspecto extrapatrimonial, ao tomar-se como exemplo o inciso III do art. 1.609 do CC/02, relativo ao reconhecimento de filiação em testamento ou, ainda, o mencionado art. 14 do mesmo diploma legal. A autonomia privada funciona como uma orientação para a liberdade, mas não como seu fundamento. Por esse motivo, a escolha em submeter o próprio corpo ao procedimento da criônica encontra proteção jurídica, desde que não viole o ordenamento jurídico em vigor e os seus costumes, ao fundamentar-se que o direito ao cadáver encontra abrangência no direito ao próprio corpo, genuíno direito da personalidade.

À vista dos principais pontos argumentativos destacados anteriormente, na relatoria do REsp nº 1.693.718/RJ, pode-se compreender que a destinação do próprio corpo *post mortem* subsiste como um direito subjetivo da pessoa, atrelado à sua autonomia existencial em livremente poder dispor de seus restos mortais em consonância com o seu projeto de vida. Nessa medida, em nada importa os interesses familiares diversos, dos quais haja a pretensão que o corpo tenha destinação diferenciada daquela manifestada em disposição de última vontade. Isso porque o ordenamento pátrio valoriza a *Liberdade* e a *Dignidade Humana* como valores conformadores do sistema jurídico moderno, atrelado aos mandamentos democráticos do Estado de Direito.

5. Considerações finais

1. A crioconservação de material biológico humano não é uma novidade, sendo utilizada, de forma ampla, por clínicas de reprodução humana para armazenar para a posteridade gametas sexuais e embriões, que poderão ser utilizados em projetos parentais assistidos. No que tange a preservação do corpo humano morto clinicamente ainda há muitos tabus, dentre os quais a descrença que num futuro hipotético a biotecnociência, de fato, evolua a ponto de tornar possível a reanimação de cadáveres crioconservados. De forma antagônica a esse pensamento, os manifestos transhumanistas, que depositam, na tecnologia, a fé em um futuro que subverta as fronteiras biológicas do corpo, apontam que os avanços da ciência poderão fazer transcender a condição humana a partir da ciência, desde que haja consentimento para os atos de transformação sobre o próprio corpo. Nesse espectro, então, a criônica, denominada popularmente como criogenia, parece atender a expectativa de longevidade para aqueles que, no momento atual, possuem como única alternativa a finitude da vida.

2. Em face do desenvolvimento da tecnologia, a destinação do corpo morto, sob o ponto de vista da medicina atual, encontra novas alternativas, as quais se realizam a partir da

autonomia privada existencial da pessoa humana em determinar a manifestação de última vontade sobre o seu direito ao cadáver, extensão interpretativa do direito ao corpo, na condição de genuíno direito da personalidade. Por isso, para além dos tradicionais meios de destinação do corpo *post mortem*, tal qual o sepultamento ou a cremação, aqueles que possuem aspirações transhumanistas, que acreditam numa subversão da natureza humana para alcançar-se um novo estágio de evolução da espécie, num futuro hipotético, do qual pereceu a existência material de seus corpos, há a criônica como forma mais adequada dentro da esfera de sua liberdade. Dessa maneira, o direito ao cadáver, na escolha sobre manter o corpo crioconservado, não contraria o ordenamento pátrio que, em verdade, nada disciplina sobre a matéria.

3. Em virtude do reconhecimento do direito ao cadáver como direito da personalidade, deve-se ressaltar características iminentes a direitos desta natureza, tais quais a intransmissibilidade dos direitos da personalidade, os quais não se transferem por sucessão ou cessão, havendo de serem vistos como indisponíveis e atrelados unicamente a figura de seus titulares.

4. Como forma de solucionar os conflitos derivados dos interesses relativos ao destino *post mortem* do próprio corpo, deve-se sopesar que a legitimidade processual ativa nos casos de direitos da personalidade *post mortem* existem em virtude de proteger os interesses do falecido, na tentativa de se tutelar o resíduo da personalidade ou aquilo que o morto representava em vida, como a sua disposição de última vontade.

5. A partir do REsp nº 1.693.718/RJ, pode-se interpretar que: (i) a lacuna legislativa faculta que a controvérsia seja solucionada por analogia às normas correlatas; (ii) a criônica seja equiparada juridicamente à cremação; (iii) a manifestação de última vontade deve ser protegida pelos sucessores legais, contudo, quando o conflito de interesses se der entre os mesmos, deve-se sopesar no caso concreto aquele que traduza melhor as vontades do falecido; e, (iv) deve-se reconhecer o direito ao cadáver como genuíno direito da personalidade, na amplitude do direito ao corpo, na medida em que decorre de um direito pessoal e subjetivo da pessoa sobre o seu próprio corpo.

Referências

ANTONIO, Luana Jacqueline Santos Silva; FERREIRA, Natália Bonora Vidrih Ferreira. A titularidade do direito ao cadáver e as novas formas de destinação do corpo humano. *Revista FAROL – Rolim de Moura RO*, v. 13, n. 13, p. 61-80, 2021.

BEST, Benjamin P. Scientific justification of cryonics practice. *Rejuvenation Research*, v. 11, n. 2, p. 493-503, 2008. Disponível em: <https://www.liebertpub.com/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. *A tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa*. *Revista de Processo*. Vol. 247, p. 177-195, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial (REsp) nº 1693718 – RJ*. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

CARVALHO, Mauro Schulz de. *A máquina no trono da divindade: o pós-humanismo representado na rede*. 100f. Dissertação (Mestrado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.bdt.uerj.br/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução CFM n. 1.995/2012*, de 31 de agosto de 2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

DADALTO, Luciana. *Testamento Vital*. 6. Ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

DANTAS, Carlos Henrique Félix. *Aprimoramento genético em embriões humanos: limites ético-jurídicos ao planejamento familiar na tutela da deficiência como diversidade biológica humana*. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ETTINGER, Robert. *The prospect of Immortality*. New York: Doubleday, 1964. Disponível em: <https://www.cryonics.org/>. Acesso em: 27. jul. 2022.

EXPOSIÇÃO Human Bodies mostra o corpo humano em Niterói. *G1*, Rio de Janeiro, publicado em 21/03/2015 às 07h11min. Disponível em: <https://g1.globo.com/>. Acesso em: 16 ago. 2022.

'JÁ PENSOU poder rever meu pai?', diz filha que acha possível ressuscitá-lo. *G1*, Rio de Janeiro. Publicado em 15/06/2012, às 06h48min e atualizado em 18/06/2012, às 11h03min. Disponível em: <http://glo.bo/MMRhHX>. Acesso em: 14 ago. 2022.

KIM, Joon Ho. Exposição de corpos humanos: o uso de cadáveres como entretenimento e mercadoria. *Mana*, v. 18, p. 309-348, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cíntia Muniz de Souza. Transumanismo e inteligência artificial. In: SILVA, Rodrigo da Guia; TEPEDINO, Gustavo. *O Direito Civil na era da inteligência artificial*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORONES IBARRA, José Rubén. Centenario de la superconductividad. *Ingenierías*, vol. 14, n. 51, p. 10-21, 2011. Disponível em: <http://eprints.uanl.mx/>. Acesso em: 24 jul. 2022.

RODOTÀ, Stefano. Pós-humano. Tradução de Carlos Nelson Konder. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 113-144, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SIBILIA, Paula. *O homem pós-orgânico: a alquimia dos corpos e das almas à luz das tecnologias digitais*. 2 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015.

SILVA, Leonardo Oliveira. *Espaços da morte*. 410 f. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) – Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de Brasília, 2017, p. 140. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/>. Acesso em: 11 ago. 2022.

SILVEIRA, Evandro Balthazar da. *Cousas na órbita do direito: o corpo, o cadáver do homem e o jazigo perpétuo*. Imprensa Oficial da Bahia: Bahia, 1950.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

Como citar:

DANTAS, Carlos Henrique Félix. O direito ao cadáver como prolongamento do direito ao corpo: a preservação da vontade sobre o destino do corpo morto para fins de criogenia. Comentários ao Recurso Especial nº 1.693.718/RJ. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-ao-cadaver/>>. Data de acesso.

